

ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E DOUTRINA/BM-8



PORTARIA Nº 007/CG/2021

Dispõe sobre a autorização para implementação de videoaudiência nos processos e procedimentos administrativos no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MATO GROSSO no uso de suas atribuições legais dispostas no art. 8°, inciso VII do Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso c/c os art. 14, caput e 15, inciso II da Lei Complementar n° 404/2010 e,

CONSIDERANDO a declaração pública da pandemia, em relação ao Corona Vírus (2019-nCOV), pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõem sobre medidas de enfretamento para situações de emergências em saúde publica de importância internacional além do reconhecimento de estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) em seu art. 3°, alínea a, c/c art. 185, § 2° e art. 222, § 3° do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO o Decreto n° 407, de 16 de março de 2020 do Governador do Estado de Mato Grosso, que dispõem sobre medidas para enfretamento de emergências de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus (2019-nCOV) atualizado pelo Decreto n° 658, de 30 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o Provimento n° 15, de 10 de maio de 2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que versa sobre a utilização de videoconferência para realização de audiências e demais atos judiciais no âmbito do primeiro grau do Poder Judiciário do estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO os princípios da Continuidade e da Eficiência dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as medidas de proteção à saúde, de toda a população e, ainda assim, manter a prestação dos serviços públicos, apesar das limitações impostas pelas circunstâncias excepcionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a realização de atos processuais em forma virtual, no âmbito do CBM/MT, tendo em vista a dimensão territorial do estado de Mato Grosso, bem como a economia com deslocamentos e diárias para as autoridades delegadas e/ou membros de procedimentos/processos administrativos.

RESOLVO:

Art. 1º Autorizar, disciplinar e regulamentar a utilização de videoconferência para realização de atos processuais em processos/procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso.

Parágrafo único. A autoridade delegada de processos e procedimentos administrativos poderá valer-se de sistemas de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, para interrogar, inquirir e tomar termo de declaração, desde que a medida seja adequada para atender aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e seja mantida a eficiência na condução dos referidos processos ou procedimentos.

- **Art. 2º** Para a realização das videoconferências a autoridade delegada poderá se valer de sistemas e/ou *softwares* gratuitos e autênticos, que não impliquem em ônus para a corporação.
- **Art. 3º** Cada unidade do CBM/MT deverá providenciar uma sala com condições adequadas para realização de videoaudiência, não só para atendimento das autoridades delegadas nomeadas pelos seus próprios comandos, bem como para atendimento dos pedidos de autoridades delegadas para apuração de processos/procedimentos originados em outras UBMs.
- § 1º A sala mencionada no *caput* deverá possuir equipamento de informática, contendo computador (desktop ou notebook), webcam, microfone, captação de áudio e conexão à rede mundial de computadores.
 - § 2° Para efeitos desta Portaria, considera-se;
- I sala de videoaudiência ativa: a que se situa na sede da UBM da autoridade delegada ou onde este se encontrar realizando o ato processual;
- **II** sala de videoaudiência passiva: a que se situa em outra UBM, órgãos públicos, onde as partes, investigadas, acusados, advogados, defensores dativos, testemunhas, informantes compareçam para participar do ato processual;
- III sala de videoaudiência aleatória: a que se situa em local diverso, que não esteja sob a administração militar e/ou pública, como residências, escritórios de advocacia e outros, utilizados pelas partes, investigados, acusados, advogados, defensores dativos, testemunhas, informantes quando do comparecimento para participar do ato processual.
- § 3º Nos casos de videoaudiências realizadas em sala ativa ou sala passiva, o militar mais antigo presente deverá providenciar que o ambiente seja controlado, providenciando o seguinte:
- I coibir a entrada de pessoas não autorizadas na sala durante a realização da videoaudiência, salvo quando necessário, segundo seu entendimento;
- **II** não permitir que sejam registradas fotos ou gravados vídeos da oitiva, salvo a gravação principal do próprio encarregado;
- **III** providenciar o fechamento de portas, janelas e outras aberturas que possam aumentar a possibilidade de que as declarações sejam audíveis no exterior da sala;
- **IV** providenciar que, exceto os arquivos utilizados para os autos e entregue à defesa, os demais arquivos produzidos na oitiva sejam excluídos definitivamente do computador utilizado para realização da videoaudiência, fins de não expor os envolvidos no caso.
- § 4º Não havendo espaço físico na UBM que possa ser utilizado como salas de videoaudiência poderão ser aproveitadas espaços específicos da UBM, com equipamentos descritos no caput, para serem reservados previamente pelas autoridades delegadas e para efeitos desta Portaria, serão consideradas salas de videoaudiência ativa.
- § 5º O acusado, o ofendido, as testemunhas, os defensores ou outros atores do processo, poderão prestar depoimentos em qualquer uma das salas previstas nos incisos I, II ou III deste artigo, conforme a necessidade e

disponibilidade de recursos e desde que atenda as demais previsões desta Portaria.

- § 6° A autoridade delegada, membro ou escrivão do processo/procedimento deverão estar, preferencialmente, em sala de videoaudiência ativa/passiva e, quando necessário, poderão se valer de uma sala videoaudiência aleatória para a prática do ato processual virtual, desde que garanta a fluidez normal da audiência com seus próprios equipamentos, sistemas e rede de internet, devendo fazer o uso de fardamento regulamentar do expediente durante os atos praticados.
- § 7° Quando em qualquer uma das salas descritas no § 1° deste artigo, houver a necessidade da presença de duas ou mais pessoas assintomáticas, todos deverão observar as medidas de prevenção à transmissão viral, como a manutenção dos ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), distanciamento social de no mínimo 1,5 m, higienização com álcool etílico nas formas liquidas ou em gel a 70% INPM e uso de máscaras faciais para os presentes no mesmo ambiente, sendo nas UBMs, a responsabilidade de fiscalização da autoridade mais antiga presente na respectiva sala.
- **Art. 4º** A utilização da sala de videoaudiência ativa e/ou passiva, para a realização de atos processuais, deverá ser previamente agendada pela autoridade delegada do processo junto ao comandante da UBM ou dirigentes de órgãos públicos em que se situar a respectiva sala.
 - § 1º No agendamento deverá ser definida a data, horário de início e estimada a duração do ato processual.
- § 2º Após a confirmação do agendamento da sala, cabe à autoridade delegada notificar as partes, o acusado e seu defensor, testemunhas e outros que, por direito, possam participar do ato, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência do ato, informando o dia e horário de início da videoconferência, enviando o link de acesso diretamente para as partes que participarão do ato.
- § 3° Fica vedado o compartilhamento do link de acesso de uma videoaudiência para terceiros estranhos ao processo, sob pena de responsabilização a quem o fizer.
- **Art. 5°** Ao Bombeiro Militar formalmente acusado será garantida a Ampla Defesa e o Contraditório, em todos os atos realizados por videoconferência, sendo assegurado:
- I o direito de assistir, pelo sistema de videoaudiência, aos depoimentos do ofendido, das testemunhas e informantes, devendo ser previamente disponibilizada uma sala, ativa ou passiva, em qualquer UBM, ou, se assim preferir em qualquer sala aleatória, ao seu critério, através de *link*, sendo, neste caso de sua responsabilidade a garantia de recepção da transmissão do sinal;
- II o direito de presença do seu defensor em uma sala ativa ou passiva, em qualquer UBM, podendo ainda ser uma sala aleatória, sendo, neste caso, sua responsabilidade a garantia de recepção da transmissão do sinal;
- **III** o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, seja por canais telefônicos ou outro meio que lhe convir, com privacidade, bem como durante a audiência, por meio telefônico.
- **Art. 6°** Quando da realização da videoaudiência, a autoridade delegada deverá confeccionar Termo de Declaração por Videoaudiência, o qual possuirá a qualificação completa do declarante, os dados do processo, a data, a hora de início e fim do ato, a finalidade do ato, a forma como o depoimento foi realizado, o local das salas de videoaudiência utilizadas, as pessoas presentes e, ao final, certificar qualquer alteração que, por ventura, tenha ocorrido, sendo assinado pela autoridade delegada, dispensada as assinaturas dos demais participantes na forma on-line.
- § 1º Fica dispensada a transcrição das perguntas da autoridade delegada e respostas do declarante, sendo necessário apenas que a autoridade delegada, após qualificação do declarante no Termo de Declaração por Videoaudiência, referencie que o teor da declaração se encontra gravado em mídia e anexe a referida mídia em envelope colado na folha do processo (em papel A4) devidamente numerada e rubricada.
- § 2º A mídia contendo o ato processual gravado deverá ser juntada logo após o Termo de Declaração por Videoaudiência (contendo apenas a qualificação do Declarante, conforme prevê o parágrafo anterior), seguindo a ordem cronológica dos autos.
- § 3º No relatório final do processo, a autoridade delegada deverá descrever, de maneira concisa, os principais pontos de cada depoimento por videoaudiência, indicando o nome do declarante, o respectivo tempo no vídeo de cada assunto e o resumo do que fora declarado.
- § 4º Para efeito de eventuais contradições, o áudio e vídeo gravado servirão de contraprova para as partes envolvidas.

- **Art. 7º** Nas videoaudiência, além das demais disposições dispostas nesta Portaria, deverá ser observado o seguinte:
- I a autoridade delegada deverá confirmar o e-mail e contato telefônico do acusado, sindicado ou investigado e do seu defensor (caso haja), para envio do *link* de acesso virtual à sala de videoaudiência, meio pelo qual serão devidamente cientificados da data e hora da qualificação e interrogatório;
- II caso o acusado, sindicado, investigado, seu defensor e/ou testemunha de defesa, não possuam os recursos tecnológicos necessários para participação no ato (computadores, softwares e acesso à internet), a defesa deverá informar a autoridade delegada, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para que esta possa indicar uma sala de audiência ativa ou passiva, próxima ao interessado, localizada em qualquer unidade do CBM/MT;
- III caso a falta de recurso tecnológico seja originária do ofendido ou testemunha de acusação, a autoridade delegada deverá proceder com o agendamento de uma sala de videoconferência passiva;
- IV durante a inquirição ou interrogatório, após as perguntas da autoridade delegada ou membros será dada a palavra à defesa para formular as suas perguntas nos termos das normas vigentes, exceto nos casos em que o acusado/investigado esteja realizando autodefesa.
- **Art. 8º** Na data e horário designados para audiência, as partes deverão acessar o *link* da sala virtual, enviados via email e/ou mensagem por qualquer aplicativo telefônico indicado pela parte, com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência.
- § 1º Nos casos em que, o acusado, sindicado, investigado ou seu defensor, injustificadamente, não realizem o acesso à sala virtual, ou ainda se recusem a participar da videoaudiência, será nomeado um defensor *ad hoc*, fins de dar continuidade com o ato processual a ser realizado.
- § 2º Nos casos em que, sem justificativa, a vítima, informante ou testemunha não realizem acesso à sala virtual, a ocorrência deverá ser consignada nos autos e o ato deverá ser redesignado para outra data e, caso persista, a autoridade delegada deverá registrar o ocorrido e dar continuidade à marcha processual.
- § 3º Nos casos de falha de transmissão de dados entre as salas de videoaudiência serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo à autoridade delegada avaliar as condições para a continuidade do ato, se possível pelo mesmo *link*, ou sua redesignação.
- § 4° A autoridade deverá controlar o tempo de gravação da videoaudiência, limitando cada arquivo ao tempo de até, aproximadamente 60 (sessenta) minutos e, quando houver mais de um vídeo gravado para a mesma audiência, o arquivo deverá ser renomeado ao final como "Parte 1", "Parte 2", e assim sucessivamente.
- **Art. 9°** Ao final da oitiva realizada por videoaudiência, a autoridade delegada deverá enviar à defesa ou parte interessada, o acesso ao arquivo de mídia produzida, seja por mídia física (CD, DVD ou pen drive), ou ainda através de *link* de acesso e armazenamento em nuvem.

Parágrafo único. No caso de abertura de vistas dos autos a autoridade delegada fornecerá ao acusado e seu defensor cópia integral do processo ou carga dos autos, bem como as gravações das oitivas pelo *link* de armazenamento na nuvem enviado pelo email ou através de mídia física, registrando em certidão a forma disponibilizada.

- **Art. 10** O ato realizado por videoaudiência deverá ser gravado em mídia física, em duas vias, sendo uma para compor os autos físicos originais, e a segunda servirá como *backup* no arquivo da unidade onde foi gerada a instauração do processo/procedimento.
 - § 1º A sessão/oitiva, depois de finalizada e gravada, não poderá ser editada.
 - § 2º A autoridade delegada e/ou escrivão são responsáveis pela cadeia de custodia da mídia.
 - **Art. 11** Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Cuiabá - MT, 21 de Janeiro de 2021.

<u>RICARDO</u> ANTÔNIO BEZERRA COSTA - CEL BM COMANDANTE GERAL DO CBM/MT EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL